



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004953/2007-90
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.704 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DOM ADAUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2006

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, bem como o fato tiver ocorrido antes da sua revogação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, acórdão 11-21.748 - 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória.

A empresa foi autuada por deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar os Relatórios Anuais de Atividades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, nos termos previstos no art. 209 do Decreto no 3.048/99 combinado com os arts. 309 e 311 da Instrução Normativa no 03/2005.

Foi aplicada multa de R\$ 11.951,21.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A 6ª Turma da DRFB de Julgamento em Recife/PE, não constatou a ocorrência de circunstâncias agravantes.
- Foram apresentadas a fiscalização, todas as informações financeiras, contábeis e cadastrais da instituição.
- Não foi observada a primariedade da Instituição recorrente.
- Não foi considerada a entrega dos relatórios de atividades que foram solicitados pela fiscalização, referentes aos anos de 2005 e 2006 dentro do prazo legal no setor competente da Secretaria da Receita Federal em João Pessoa, protocolado sob o número 35172001633/2007-22, no dia 5 de novembro de 2007.
- Requer a relevação da multa.
- DRJ interpretou equivocadamente o artigo 291 do Decreto 3048/99.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A autuação decorreu do fato, não contestado pela recorrente, da não apresentação à fiscalização dos Relatórios Anuais de Atividades referentes aos exercícios de 2005 e 2006.

A obrigação de prestar informações ao Fisco acerca das contribuições sociais está estabelecida no artigo 32 da Lei 8.212/91. Abaixo apresento a redação vigente à época dos fatos.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A ação fiscal, conforme descrito no Mandado de Procedimento Fiscal era uma diligencia, com o objetivo de analisar os Relatórios Anuais de Atividades dos exercícios 2003 a 2006.

Segundo o artigo 209 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a entidade beneficiada com a isenção das contribuições previdenciárias é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior.

Art. 209. A pessoa jurídica de direito privado beneficiada com a isenção de que trata os arts. 206 ou 207 é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos e obras de construção civil identificados pelos respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - descrição pormenorizada dos serviços assistenciais, de educação ou de saúde prestados a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 206;

V - demonstrativo mensal por atividade, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos atendimentos prestados ao Sistema Único de Saúde, o valor da receita bruta, da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 207; e

VI - resumo de informações de assistência social.

A tese apresentada pela recorrente é que a multa deve ser relevada em razão de ter corrigido a falta e da previsão legal de relevação de multa estabelecida pelo § 1º, do artigo 291 do RPS. Destaco que apesar de o referido artigo estar revogado, quando da autuação e do julgamento de primeira instância, estava em vigor.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Entendo que, para o controle da legalidade, deve-se analisar se os requisitos estabelecidos pelo § 1º, do artigo 291 do RPS foram cumpridos.

Entendo que o principal requisito é a correção da falta, caracterizada pela não entrega à fiscalização, no prazo estabelecido pela fiscalização.

Verifica-se que os documentos somente foram apresentados após o término da ação fiscal.

Entendo que a falta não foi corrigida.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. Redator Designado

DA RELEVACÃO DA MULTA

A recorrente pleiteia relevação da multa, com base no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, então vigente há época, *verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifo nosso)

A recorrente comprovou a entrega da documentação que ensejou a autuação em tela.

Por esse motivo, verifica-se que a recorrente atendeu a todos os requisitos supracitados, quais sejam: requerer a relevação da multa dentro do prazo, ser primária, corrigir a falta até a decisão da autoridade julgadora, assim como não tem nenhuma circunstância agravante.

Estando inserida nas exigências contidas no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, deve a multa ser relevada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do presente Recurso Voluntário, para reconhecer a ocorrência das circunstâncias do art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, vigente há época do fato gerador, para relevar a multa aplicada.

Marcelo Magalhães Peixoto

